



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 031/2021

**PROCESSO N. 25/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 18/2021**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição e instalação de molas hidráulicas e outros itens em portas de vidro, localizadas na recepção deste Legislativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição e instalação de molas hidráulicas e outros itens em portas de vidro, localizadas na recepção deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa, que forneceu a descrição dos materiais e serviços necessários, ofertando, ainda, justificativas (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 5 (cinco) orçamentos (fls. 05/36).

A Diretoria Financeira informou existir recursos para cobertura da despesa (fl. 39).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição dos materiais e serviços totalizará o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição e instalação de molas hidráulicas e outros itens em portas de vidro localizadas na recepção deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6F86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa desta Câmara



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Municipal, que discriminou os materiais e serviços necessários, com as descrições qualitativas e quantitativas.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “(...) considerando a importância de se manter as instalações deste Legislativo em boas condições de funcionamento; considerando que vereadores, servidores e estagiários utilizam a recepção para acesso às áreas internas desta Câmara Municipal; considerando que as portas de vidro localizadas na recepção desta Casa de Leis apresentam falhas no fechamento; considerando que componentes essenciais destas portas, como molas hidráulicas, dobradiças e peça pivô se encontram excessivamente desgastadas pelo tempo de uso; diante disso, torna-se necessário o fornecimento e instalação de molas hidráulicas e outros itens em portas de vidro localizadas na Recepção deste Legislativo.”. Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos materiais e serviços necessários, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou (fl. 39) existir recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.30.24.00 – material para manutenção de bens imóveis); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 5 (cinco) fornecedores do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 37/38), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Vidraçaria e Decorações Lopes Jundiaí Ltda.* aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada obtida perante a JUCESP (fls. 08/08-verso), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 09), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 10), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 11), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 12), certidão de regularidade do FGTS (fl. 13), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 14) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 15).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

Observa-se, ainda, que providências para o atendimento aos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizadas posteriormente à análise desta Procuradoria Jurídica, devendo ser expedido termo de homologação e adjudicação, autorização para a contratação e emissão de nota de empenho **antes** da efetiva contratação.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos materiais e serviços de instalação de mola hidráulica, porquanto os serviços não resultarão obrigações futuras, sendo, pois, de entrega imediata.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação "(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.".

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



pormenor, que o serviço deverá ser prestado pelo montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a prestação do serviço de desentupimento, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito, vez que, além de não resultar em obrigações futuras, o serviço deverá ser entregue de forma imediata.

É o parecer.

Várzea Paulista, 02 de março de 2021.

Rafael Ribeiro Silva  
*Promotor jurídico*